

(IM)POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AO PRESO CONDENADO POR OUTRO CRIME DURANTE A EXECUÇÃO PENAL

Matheus Medeiros Nunes¹

RESUMO

O objetivo do presente trabalho monográfico é analisar as disposições jurisprudenciais acerca da alteração, ou não, da data-base para concessão de benefícios ao preso condenado por outro crime durante a execução penal. Acerca do delineamento metodológico, quanto ao nível, trata-se de um trabalho exploratório, com abordagem qualitativa e procedimentos técnicos de coleta de dados mediante bibliografias e documentos. Dessa forma, estudar-se-á a divergência entre os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática, verificando que, enquanto o Supremo Tribunal Federal entende pela alteração da data-base para a concessão dos benefícios, com a transferência do marco para o trânsito em julgado da última condenação, o Superior Tribunal de Justiça atualmente adota a corrente no qual mantém a data da última prisão do apenado como data-base, a fim de evitar o excesso de execução. Da presente análise, concluiu-se que, em respeito as finalidades da pena e dos princípios norteadores da execução penal, não há qualquer respaldo legal para a realização da alteração da data-base para o trânsito em julgado da última condenação, na hipótese de sentença condenatória por outro crime durante a execução penal. Palavras-chave: Execução Penal. Data-base. Alteração. Benefícios.

1 INTRODUÇÃO

A discussão em relação ao marco inicial para a concessão de novos benefícios é de suma importância, pois, dependendo do posicionamento que se adote, pode o apenado sofrer excesso de execução.

Assim, com o presente artigo, buscar-se-á entender os incidentes de somas de penas e a alteração da data-base para concessão de benefícios ao preso condenado por outro crime no curso da execução penal. A presente pesquisa buscará inovar no assunto, analisando de forma mais específica o incidente de soma de penas para a concessão de benefícios ao preso condenado por outro crime durante a execução penal.

Sabe-se que a execução penal tem como objetivo colocar em prática as determinações da sentença ou decisão criminal, direcionando esse tempo de recolhimento para integralizar socialmente o condenado, uma vez que a natureza retributiva da sanção busca também a humanização, e não somente a punição.

¹ Mestre em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Entretanto, a superlotação no sistema prisional brasileiro vai de encontro ao ideal de ressocialização do condenado.

No segundo semestre de 2019, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), havia cerca de 755.274 pessoas com a sua liberdade privada em unidades prisionais (Depen, 2019). Em consulta nesse mesmo relatório, observa-se que a capacidade do sistema penitenciário na época era para 442.349 pessoas.

Isto posto, nota-se que a superlotação é um dos maiores problemas do sistema prisional brasileiro, pois acrescida da falta de infraestrutura, conforto e condições básicas de salubridade e higiene, aquele ideal de ressocialização está bem longe de ser alcançado.

A fim de incentivar o condenado a ter um bom comportamento, bem como de aos poucos reinseri-lo na sociedade, o legislador oportuniza-os alguns benefícios, como a progressão de regime, quando presentes os pressupostos e hipóteses legais, previstos no artigo 112, da LEP (Brasil, 1984), e por merecimento do condenado, conforme dispõe o artigo 33, §2º, do Código Penal (BRASIL, 1940). Desse modo, quando o condenado obtiver merecimento e os requisitos legais estiverem presentes, a alteração do regime inicialmente imposto para um mais brando, é um direito do preso que deve ser observado.

Entretanto, da mesma maneira que há a flexibilização do regime inicialmente imposto, deve-se observar o dever do magistrado de regredir o regime prisional do condenado quando ele praticar falta grave ou ato considerado crime doloso, ou for condenado por crime anterior cuja pena, somada ao restante daquela que já está sendo executada, torne incabível o atual regime, conforme dispõe o artigo 118, inciso II, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

Ainda de acordo com o artigo 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), havendo o trânsito em julgado da condenação de outro crime, durante o curso da execução do primeiro, o regime de cumprimento será definido pela soma da pena da nova condenação com o restante daquela que já está sendo cumprida.

Quanto a soma das penas, Nucci (2021, p. 190) esclarece que pena cumprida é pena extinta, visto que havendo a condenação da nova pena, essa deverá ser somada ao restante da já cumprida para o magistrado verificar o regime cabível.

Entretanto, após a soma ou unificação das penas, há uma lacuna na legislação da execução penal quanto ao marco inicial para a concessão dos futuros benefícios do condenado.

Em síntese, enquanto Supremo Tribunal Federal entende que uma vez realizada a soma de penas, deve ocorrer a alteração da data-base para a concessão dos benefícios, ou seja, o marco seria transferido para o trânsito em julgado da última condenação, o Superior Tribunal de Justiça fixa como data-base a última prisão apenado, e não a data do cometimento do último crime ou do trânsito em julgado, tendo em vista que o apenado mantém-se cumprindo a sua pena.

Verifica-se, portanto, a divergência entre os dois Tribunais, de modo que, acrescido da ausência de previsão legal de qual o novo marco inicial, a discrepância de entendimentos sobre o mesmo tema provocava uma intensa insegurança jurídica aos brasileiros.

Diante o exposto, a presente pesquisa tem como formulação do problema o seguinte questionamento: ocorrendo a soma das penas, qual será o marco inicial para a concessão de novos benefícios?

Nesse ínterim, há entendimento jurisprudencial que, sobrevindo condenação definitiva contra o apenado, durante o curso da execução por outra condenação, o marco inicial para a concessão de futuros benefícios será o da última prisão do condenado.

Outrossim, este artigo possui como objetivo geral analisar as disposições jurisprudenciais acerca da problemática, com o intuito de verificar qual o marco inicial para concessão de futuros benefícios.

Quanto ao delineamento, a presente monografia apresenta as seguintes naturezas: nível exploratório, método qualitativo e abordagem bibliográfica e documental.

A pesquisa será de nível exploratório, uma vez que analisará nas doutrinas e jurisprudências a possibilidade de, com a soma das penas, o magistrado alterar a

data-base para fins de cálculo dos benefícios ao preso condenado por outro crime durante a execução penal.

Quanto à abordagem, a pesquisa utilizará o método qualitativo, pois, visando a maior e aprofundada compreensão do tema, serão analisados os entendimentos com razoável grau de subjetividade.

Por fim, a coleta de dados será realizada pelos procedimentos bibliográfico e documental, visto que o material de pesquisa será respaldado em livros e artigos disponíveis em meios eletrônicos já consolidados, bem como de precedentes dos principais tribunais do país.

2 AS PENAS E O DIREITO DE PUNIR DO ESTADO

Derivado do grego poine, o termo pena traz, em sua essência, a definição de castigo, dor, sofrimento, e, em outra interpretação, recompensa (OLIVEIRA, 1996, p. 21).

Nas lições de da Costa e Júnior (2011), a aplicação da pena depende de um preceito primário, qual seja, a descrição da conduta proibida. Assim, as normas jurídicas são compostas por dois componentes: preceito primário e sanção, sendo a segunda a consequência jurídica do descumprimento da primeira.

A pena é a sanção imposta pelo Estado como forma de correção àqueles que infringiram uma norma penal, em que pese seu escopo essencial não seja, impreterivelmente, retributivo (Bitencourt, 2019).

De acordo com Prado (2007, p. 538), a pena é a privação de liberdade ou a limitação de bens jurídicos imposta pelo judiciário, com suporte na legislação, ao autor de uma conduta delituosa. Nesse sentido, Ferreira dizia que “a pena é a consequência jurídica — o mal que se impõe —, que implica a diminuição de bens jurídicos, ao autor imputável de fatos descritos na lei como crimes” (2004, p. 235).

Por assim dizer, entende-se que a pena é resposta estatal ao agente que praticou uma conduta proibida pela legislação, resposta que pode consistir na privação da liberdade de locomoção, ou, alternativamente, na limitação de alguns direitos, ou, multa ao autor do fato delituoso.

No Brasil, adota-se a teoria mista da pena, por defender que nem a finalidade retributiva da pena, nem a finalidade preventiva, alcançam êxito separadamente, buscou conciliar a um só modo as finalidades da pena e a conceituar como “retribuição da culpa e subsidiariamente como instrumento de intimidação da generalidade e, na medida do possível, ressocialização do agente” (DIAS, 1999, p. 61).

Nesse sentido, Karam (1993, p. 174) explica que a teoria mista parte das teorias absolutas, ajustando as suas falhas com os elementos das teorias relativas, sem, no entanto, aderir totalmente a uma ou outra.

Tecendo considerações sobre a teoria mista, Pimentel aduz que “as teorias mistas unificam as duas precedentes: a pena é castigo, retribuição do mal, como um imperativo de justiça, mas é igualmente destinada à prevenção geral e especial” (1983, p. 180).

Ainda, o Pacto de São José da Costa Rica, norma que visa o respeito e a promoção dos Direitos Humanos, e vigora há três décadas no Brasil, também prevê que “as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.” (BRASIL, 1992).

Assim, verifica-se que, com a evolução da humanidade, a teoria mista consolidou-se a fim de que a pena além de punir tenha outros objetivos, como prevenir novos delitos e ressocializar o preso.

3 A EXECUÇÃO PENAL E A SUA FINALIDADE

O artigo 1º da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), dispõe que: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”.

Além de pôr em prática os ditames da decisão ou sentença judicial, o aludido artigo expõe que a execução da pena não tem apenas caráter sancionatório, mas também reabilitatório, uma vez que deverá integrar socialmente o condenado. Nessa perspectiva, destaca Avena (2019):

Como se vê, a lei estabelece como fim da execução penal não apenas a solução de questões relacionadas ao cárcere (o que justificaria a denominação *Direito Penitenciário*), mas também o estabelecimento de medidas que visem à reabilitação do condenado. Daí o surgimento da expressão Direito de Execução Penal para denominar a disciplina que rege o processo de cumprimento da sentença penal e seus objetivos.

Nesse mesmo sentido, preceitua Marcão (2022) que é objetivo da execução penal integrar socialmente o condenado ou internado, em virtude da adoção da teoria mista ou eclética, uma vez que o caráter retributivo da pena não visa tão somente a prevenção, mas também a humanização.

Para Brito (2022), a finalidade da execução penal deve evoluir do aspecto abstrato e geral ligado às normas do Direito Penal e Processual Penal, para uma aplicação individual totalmente centrada ao condenado.

Assim como os outros ramos do Direito, a Execução Penal é regida por princípios e garantias constitucionais e infraconstitucionais, a fim de garantir ao condenado o respeito e observâncias dos seus direitos e deveres, sem excesso de punições ou regalias.

Destaca-se inicialmente o princípio da individualização da pena. A doutrina subdivide o princípio da individualização da pena em três fases consecutivas: cominação, individualização e execução (Hammerschmidt; Maranhão; Coimbra, 2009, p. 22).

Na fase da cominação, o legislador imputa uma ou mais sanções para cada conduta reprimida, bem como as espécies de pena, proporcional ao bem jurídico protegido e a gravidade da ofensa, visando a individualização da pena na segunda fase (Hammerschmidt; Maranhão; Coimbra, 2009, p. 23).

A individualização trata-se da etapa judicial, no qual o magistrado fixará a quantidade de pena e o regime de cumprimento, a partir da análise dos critérios estabelecidos nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal (Hammerschmidt; Maranhão; Coimbra, 2009, p. 23).

A fase da execução, terceira e última, significa que cada condenado será submetido a um cumprimento específico na execução criminal, o que permite inferir que a individualização da pena é corolário lógico da isonomia". Cada detento é um ser único dentro do estabelecimento penal.

O artigo 5º, da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), evidencia ainda mais a individualização da pena no decorrer da execução ao dispor que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Nessa mesma seara, estabelece o artigo 34, do Código Penal (BRASIL, 1940) que “o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução”.

O princípio da legalidade também aplica-se a execução penal e está expressamente disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), os quais preveem, respectivamente, que “a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal” e “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”

Assim, na esfera da execução penal, a luz do princípio da legalidade, a administração pública apenas tem autorização para atuar apenas naquilo que a lei a autoriza (Di pietro, 2014, p. 65), dado que “a aplicação de sanções disciplinares não está entregue ao arbítrio das autoridades administrativas” (Andreucci, 2013, p. 124).

Por fim, destaca-se outros dois princípios, que sejam a proporcionalidade e a humanização das penas.

Na humanização das penas, segundo Nilo Batista (2011, p. 100) diz que “racionalidade da pena implica tenha ela um sentido compatível com o humano e suas cambiantes aspirações”.

Desse modo, em respeito à integridade física e moral do preso, bem como tendo em vista o objetivo da pena de o ressocializar, o princípio da humanização da pena garante ao condenado a execução da pena em estabelecimento específico de acordo com a sua idade, sexo e crime cometido, evitando, dessa forma, as penas de caráter perpétuo, trabalho forçado, de banimento e cruéis.

Já a proporcionalidade, assegurar que, na hipótese de conflitos entre direitos, não ocorra a supressão de um direito fundamental.

Dimoulis e Martins (2007, p. 191) ensinam que:

A proporcionalidade deve ser entendida como elemento disciplinador do limite à competência constitucional atribuída aos órgãos estatais de restringir a área de proteção de direitos fundamentais, isto é, como resposta jurídica ao problema do vínculo do legislador aos direitos fundamentais, configurando um limite de seu poder limitador.

No âmbito da execução penal, o princípio da proporcionalidade já está arraigado no artigo 1º, da LEP (BRASIL, 1984), o qual estabelece que a execução “deve se pautar nos méritos dos condenados, permitindo que eles obtenham todos os benefícios que lhe são de direito, possibilitando a progressão de regime e a harmônica integração social.” (SILVA, 2020, p. 156).

4 INCIDENTE DE SOMA DE PENAS E A DATA-BASE

No curso da execução penal, quando sobrevêm ao apenado uma nova condenação, deverá o magistrado somar ou unificar as penas para definir o novo regime, conforme dispõe o artigo 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), *ipsi litteris*:

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Observa-se no parágrafo único do supracitado artigo que, na hipótese de condenação superveniente ao início da execução penal por outro crime anterior, a Lei de Execução Penal determinou a soma das penas para a delimitação do regime de cumprimento.

Primordialmente, esclarece-se que existem três espécies de pena: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e multas. As penas privativas de liberdade se subdividem em reclusão, detenção e prisão simples, enquanto as restritivas de direitos podem determinar o condenado a uma prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade ou interdição de direitos.

Para fins de execução penal, quando, no curso da execução de uma pena privativa de liberdade, sobrevier outra condenação com pena privativa de liberdade, e a soma ocorrer, seja entre penas de reclusão com reclusão, seja de detenção com detenção, ou, até mesmo, reclusão com detenção, apenas realizar-se-á a soma delas para a verificação do regime prisional, conforme melhor será explicado no tópico subsequente.

No entanto, acaso as penas as serem somadas sejam de espécies distintas, ou seja, uma privativa de liberdade com outra restritiva de direitos, na hipótese de incompatibilidade de cumprimento simultâneo, o juiz da execução deverá realizar com a conversão da restritiva de direitos, para, somente após, somar as condenações.

Nesse sentido ensina Nucci (2013, p. 354)

Se o condenado, a cumprir pena restritiva de direitos, terminar recebendo pena privativa de liberdade cuja execução não foi suspensa, por exemplo pela concessão de sursis, é natural que, em regime carcerário, não possa exercer a contento a prestação de serviços à comunidade.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, nos termos do art. 181, § 1º, alínea e, da LEP, c.c. art. 44, § 5º, do Código Penal, o Juiz da Execução pode converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade se, durante a execução da pena, sobrevier nova condenação que torne incompatível o cumprimento da restritiva de direitos anteriormente imposta. (STJ, HC 259.204/RS)

Considera-se como data-base o dia fixado para a contagem do tempo de cumprimento de pena pelo condenado, para fins de concessão dos benefícios dispostos na Lei de Execução Penal. Essa data, inicialmente fixada, pode ser alterada, e de fato é, durante o curso da execução penal.

De acordo com o Scapini (2009, p. 59), a primeira data-base será fixada no dia do início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo condenado. “Essa data serve de base para cálculo dos lapsos temporais exigidos para a concessão de benefícios” (SCAPINI, 2009, p. 59).

Por sua vez, durante o curso da execução penal, determinada a progressão de regime, o entendimento majoritário da jurisprudência atual é que a data-base será

alterada para o dia do preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 115.254/SP, adotou o posicionamento de que “por ter a decisão que concede a progressão de regime natureza meramente declaratória, o marco inicial para a concessão do benefício é a data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal” (BRASIL, HC 115.254/SP).

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que deve-se considerar como data-base, a data que o condenado preencheu os requisitos dispostos no artigo 112, da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), “devendo, pois, ser computado o tempo em que o apenado ficou no aguardo da análise do pedido” (BRASIL, Habeas Corpus nº 431077/SP).

Veja-se que esse é um entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

É entendimento deste Superior Tribunal que a data-base para subsequente progressão de regime é aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal e não aquela em que o Juízo das execuções deferiu o benefício, haja vista tal decisão ter caráter meramente declaratório, não constitutivo. (BRASIL, Habeas Corpus 622112/SP)

Segundo reiterados precedentes, a data-base para verificação do implemento dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. (BRASIL, Habeas Corpus 587.903/SP)

Portanto, verifica-se a pacificação jurisprudencial que, durante o curso da execução penal, para fins de progressão de regime, a data-base inicialmente fixada será alterada para o dia do preenchimento dos requisitos do artigo 112, da Lei de Execução Penal.

No entanto, não há um entendimento pacificado entre as cortes superiores de qual a nova data-base na hipótese de superveniência de outra condenação no curso da execução da penal, e a consequente soma entre as penas, tema esse que será estudado a seguir.

Assim, visando preencher a lacuna legislativa, os tribunais superiores nacionais, STF e STJ, por meio de interpretações extensivas da lei, definiram alguns

marcos processuais como a definição da nova data-base para a concessão dos futuros benefícios.

O Supremo Tribunal Federal, visando pacificar a divergência de entendimentos entre os tribunais, e resolver a insegurança jurídica sofrida entre os envolvidos, invocando um antigo precedente da 2ª Turma, adotou a corrente que a data-base para a concessão de futuros benefícios, era o trânsito em julgado da sentença condenatória do último delito praticado, *ipsi litteris*:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena.

II - A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas.

III - Habeas corpus denegado. (BRASIL, HC: 101023/RS)

Após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo entendimento e, até recentemente, a divergência deu-se por superada, alterando-se o marco inicial, para a contagem de benefícios, a data trânsito em julgado da sentença condenatória superveniente.

No entanto, em 2018, no julgamento do Recurso Especial 1557461/SC, o Superior Tribunal de Justiça reexaminou o precedente anterior e alterou o seu posicionamento, determinando que deve-se considerar como data-base, para fins da concessão de novos benefícios, a data da última prisão ou infração disciplinar, o que mantém-se até a atualidade, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE.** ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. 2. **A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.** Portanto, a desconSIDERAÇÃO do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois

e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução. 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem. 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena. 5. Recurso não provido. (BRASIL, REsp 1557461/SC)

Em que pese a alteração do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal manteve-se com o seu entendimento e continuou decidindo pela alteração da data-base para concessão de benefícios, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Com efeito, o acórdão impugnado não se amolda à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL segundo a qual, em se tratando de unificação de penas, como no presente caso, **modifica-se a data-base para a concessão de benefícios, sendo considerado como termo inicial o trânsito em julgado da última condenação.**

2. Agravo Interno a que se nega provimento. (BRASIL, RE 1.239.389/RS)

Uma vez que a legislação não foi expressa acerca da data-base para a concessão dos benefícios, instaurou-se, entre os tribunais, as aludidas divergências jurisprudenciais acerca da matéria.

Atualmente, enquanto o Supremo Tribunal Federal mantém o entendimento que a data do trânsito em julgado da última condenação é a data-base para concessão dos futuros benefícios, o Superior Tribunal de Justiça se reposicionou no sentido de que a data da última prisão do apenado mantém-se como data-base para concessão dos futuros benefícios.

A alteração da data-base para o trânsito em julgado da última condenação ofende, diretamente, ao princípio da legalidade, uma vez que não há qualquer dispositivo legal autorizando essa alteração, bem como seria extremamente gravosa e prejudicial ao apenado.

Sabe-se que em uma primeira condenação, considera-se como marco inicial para a concessão de benefícios, o início da execução da pena no regime estabelecido na sentença penal, em outras palavras, a prisão. Portanto, em respeito as finalidades da pena e aos princípios norteadores da execução penal, entendo como mais acertado o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no qual estabelece a impossibilidade de alteração da data-base para concessão de benefícios ao preso condenado por outro crime durante a execução penal.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 9. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 213.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Acesso restrito via: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987411/>.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Revam, 2011, p. 100.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. Acesso restrito via: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de janeiro de 1992**. Promulga A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969. Brasília, DF: Vice-Presidente da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.239.389/RS**. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Com efeito, o acórdão impugnado não se amolda à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL segundo a qual, em se tratando de unificação de penas, como no presente caso, modifica-se a data-base para a concessão de benefícios, sendo considerado como termo inicial o trânsito em julgado da última condenação. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Data de Julgamento 29 nov. 2019. Disponível em:

Revista Unitas, n. 10, 2025.

Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Uceff

ISSN 2525-4243

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751606173>. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1557461/SC** 2015/0234324-6. Ementa: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. [...]. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Terceira Seção. Data de Julgamento: 22 fev. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/556495651/relatorio-e-voto-556495695>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC:101023/RS**. Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A superveniência de nova condenação definitiva no curso da execução criminal sempre altera a data-base para concessão de benefícios, ainda que o crime tenha sido cometido antes do início de cumprimento da pena. II - A data do trânsito em julgado da nova condenação é o termo inicial de contagem para concessão de benefícios, que passa a ser calculado a partir do somatório das penas que restam a ser cumpridas. III - Habeas corpus denegado. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Primeira Turma. Data de Julgamento: 09 mar. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/8452995>. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus 587.903/SP**. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS [...]. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Órgão julgador: Quinta Turma, Data de Julgamento: 12 ago. 2018. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919807021/inteiro-teor-919807031>. Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Habeas Corpus 622112/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Órgão julgador: Sexta Turma, Data de Julgamento: 02 mar. 2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205678165/inteiro-teor-1205678176>. Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 115.254/SP**. Ementa: Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de esgotamento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. [...]. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Órgão julgador: Segunda Turma, Data de Julgamento: 15 maio 2015. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10350735>. Acesso em 20 nov. 2022.

BRITO, Alexis Couto D. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Acesso restrito via:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596960/>.

DA COSTA, Fernando José; JÚNIOR, Paulo José da C. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. *E-book*. Acesso restrito via:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133914/>.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Dezembro de 2019**. Disponível em:
<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em 27 mar. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 65.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 61.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 191.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói: Luam. 1993, p. 174.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Acesso restrito via:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620834/>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*. Acesso restrito via:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642670/>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 7a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 354.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 2 ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996, p. 21.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º ao 120**. 7 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 538.

SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Prática de Execução das Penas Privativas de Liberdade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 59

SILVA, Igor Luis Pereira e. **Princípios penais**. 2. ed. rev., ampl., atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 156.